

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DE SUA INCIDÊNCIA E EFETIVIDADE NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO.

Maria Luiza Fontenelle Dumans Xavier Dórea Wilken¹
Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque²

RESUMO: O presente trabalho desenvolve uma análise da Lei 11.101/05, conhecida como Lei da Recuperação Judicial e Falência, e lança luz sobre os requisitos, procedimentos e efeitos de sua aplicação. Em seguida é trazido à debate dados referentes a incidência de requerimentos de recuperação judicial pleiteados recentemente no Brasil, no contexto de crise econômica em que estamos inseridos, de modo a permitir observações acerca de suas variações anuais. Ademais, discute-se também dados relativos à recuperação das empresas, se conseguem se reerguer e voltar a desempenhar suas atividades, ou se tem a falência decretada.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 11.101/05, Recuperação Judicial. Falência. Economia.

INTRODUÇÃO

A atividade empresarial desempenhada em todo território é responsável pelo crescimento da economia, desempenha a função social de geração de empregos, arrecadação de tributos e seu fortalecimento representa crescimento do país, do Produto Interno Bruto e está diretamente ligado a qualidade de vida da população.

Entretanto, o desempenho de uma atividade econômica, seja de produção, ou de circulação de bens e serviços, se sujeita a diversos fatores, entre eles os econômicos, políticos, jurídicos e sociais. Esses elementos externos tem o efeito de alavancar um negócio ou de impedir seu crescimento e até leva-lo a fechar as portas devido a inviabilidade de dar continuidade à atividade. É comum, especialmente no cenário de instabilidade política e crise financeira que nosso país

¹ Acadêmica de Direito na Faculdade de Direito de Vitória (FDV). E-mail: marialuizadorea@gmail.com.

² Mestre em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos - FMC, Especialista em Especialista Direito Civil e Processual Civil pela Universidade Gama Filho - UGF, Graduado em Direitos pela Universidade Federal do Espírito Santo, Professora de Direito Empresarial no curso de graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV e FESV, e-mail: alessandralmsa@gmail.com

atravessa, atividades que se apresentavam promissora e que seus dirigentes eram éticos e compromissados, mas por circunstâncias externas, levaram a empresa a acumular contas e se encontram a beira da falência.

Nesse cenário, diante da insolvência, e a fim de evitar a decretação da falência de uma empresa, surgiu a Lei 11.101/05³ conhecida como “LRF”, que regulamentou o procedimento de recuperação judicial. Esse processo, como pode se extrair da referida Lei, resume-se em um mecanismo que busca auxiliar as empresas que se encontram em situações financeiras críticas a encontrarem meios de renegociar dívidas e adotarem medidas que possam reestabelecer o bom andamento da empresa assegurando a manutenção da fonte e produção, cumprindo sua função social, tendendo os interesses dos credores e colaborando para o crescimento da economia nacional.

A referida lei entrou em vigor no ano de 2005, e apresenta-se interessante analisar, após treze anos de sua vigência e no contexto de crise econômica que recentemente assolou o país, como está sua utilização e seus resultados, para possibilitar uma conclusão do questionamento da real efetividade da recuperação judicial no Brasil.

1 A LEI 11.101/05

A Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de recuperação de empresas e falência), substituiu a Lei de Falências, instituída pelo Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. A nova lei busca permitir que a empresa supere a crise econômico-financeira que enfrenta e seu estado de insolvência, visando assegurar “a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses

³ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47, LRF).

Diante desse cenário na empresa, o ingresso ao programa de recuperação judicial pode ser requerido pela sociedade empresária ou pelo empresário individual que exerça regularmente suas atividades há mais de 2 anos, não seja falido (ou, caso seja, que as responsabilidades tenham sido extintas), não tenha cometido crime falimentar e que não tenha feito uso desta medida nos últimos 5 anos.

A referida lei aborda princípios que regem o instituto da recuperação judicial, requisitos necessários para a realização do pedido de fazer uso do instituto, os limites e os créditos que podem ser objeto da recuperação judicial, seus efeitos, documentos necessários para o pedido, e informa o procedimento judicial e extrajudicial do instituto.

Passamos a análise dos diferentes aspectos da lei.

1.1 PRINCÍPIOS

A LRF aborda os princípios que pautam o processo de recuperação judicial e que norteiam seu procedimento. São eles:

1.1.1 PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA LEALDADE

Esse princípio, estritamente ligado à boa-fé, exige que o devedor adote atitudes integras no cumprimento de todos os requisitos previstos na lei em análise, garantindo a homologação de seu plano perante o juízo, e cumprindo com as medidas previstas no plano, possibilitando, portanto, sua efetiva recuperação.⁴

⁴ WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: Uma necessária reflexão em tempos de crise.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64936/a-recuperacao-judicial-de-empresas-e-seus-principios-norteadores-uma-necessaria-reflexao-em-tempos-de-crise>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

1.1.2 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

“Do ponto de vista conceitual, o princípio da preservação da empresa é um princípio geral de direito de aplicação prática que tem por escopo **preservar as organizações econômicas produtivas, diante do prejuízo econômico e social que a extinção de uma empresa pode acarretar aos empresários, sociedades empresárias, trabalhadores, fornecedores, consumidores e à eu Sociedade Civil.**”⁵ [grifo nosso].

Observa-se, portanto, que trata-se de um princípio jurídico geral que deve ser aplicado pelo Poder Judiciário visando garantir a continuidade da atividade empresarial tendo em vista sua relevância socioeconômica.

1.1.3 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa, ao desempenhar sua atividade, cumpre também papel social relevante ao produzir bens e serviços destinados à atender as necessidades das pessoas; ao distribuir riquezas, e gerar postos de trabalho. Desse modo, configura-se uma instituição fundamental na sociedade civil, capaz de produzir transformações sociais e econômicas.

O art. 47 da Lei 11.101/05 expressa claramente a existência da função social da empresa e como essa característica configura uma motivação para incentivar o processo de recuperação judicial que busca a manutenção da empresa para que essa cumpra sua função social de modo a “permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”⁶,

1.1.4 PRINCÍPIO DA PARIDADE DOS CREDORES

⁵ NONEIS, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica – CCJ/FURB, v. 12, n. 23, p. 114-129, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841/661>>. Acesso em 21 out. 2018, p. 115.

⁶ BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

(...)

§ 2º **O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.** [grifo nosso]⁷.

Entre os credores da empresa, que possuem créditos de mesma natureza, todos deverão ter direitos iguais, sem distinção estabelecidas que priorize (e/ou antecipe) o pagamento a um deles em detrimento dos demais.

1.1.5 PRINCÍPIO DA VIABILIDADE DA EMPRESA

Ao realizar o pedido de recuperação judicial, é essencial verificar se a empresa (empresário individual ou sociedade) reúne dois atributos: Ter potencial econômico para reerguer-se e relevância social⁸. Portanto, além da concordância dos especialistas que a empresa, em seu plano, demonstra medidas que de fato possibilitem-na se reerguer o voltar a operar gerando lucros, é também necessário que para a economia local, regional ou nacional a continuidade da empresa também represente um impacto positivo significativo.⁹

1.2 MODALIDADES JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Na referida lei é elencado diferentes possibilidades modalidades de recuperação judicial. Dentre elas a Recuperação ordinária, prevista nos artigos 47 ao 69; a

⁷ BRASIL. LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

⁸ WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64936>>. Acesso em: 23 out. 2018

⁹ COELHO, Fabio Ulhoa apud WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64936>>. Acesso em: 23 out. 2018

recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, prevista nos artigos 70 ao 72, e recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, prevista nos artigos 161 a 167 da Lei 11.101/05.

Quanto a distinção entre recuperação judicial e sua modalidade extrajudicial, Fazzio Junior afirma:

“A diferença reside na deflagração do plano de recuperação. Na recuperação judicial, o devedor dirige-se ao juiz, que concita os credores a se manifestarem sobre o pedido/proposta. Na recuperação extrajudicial, estando de acordo o devedor e seus credores, o Judiciário é requerido para homologar e manter o controle da legalidade da operação”.¹⁰

Observa-se, portanto, que em ambas as modalidades é decisiva o posicionamento da coletividade de credores que podem não apenas concordar ou discordar das propostas, mas propor alterações, inclusive.

O presente trabalho se dispõe a analisar a efetividade da aplicação do processo de recuperação judicial, independente da modalidade.

1.3 REQUISITOS E PRESSUPOSTOS

Para a empresa solicitar gozar do processo de recuperação judicial ela deve ter, ao menos, uma das seguintes características:

- Estado de insolvência já instalado ou próximo (pré-insolvência)
- Desordem administrativo-financeira
- Funcionários desmotivados
- Problemas tributários e fiscais
- Incapacidade de gerar valor¹¹

Também é imprescindível analisar o disposto no art. 48 da LRF:

¹⁰ FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. Pg. 611 e 612.

¹¹ DIÁRIO FINANCEIRO. **O que é recuperação judicial?** Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 23 de out. de 2018.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Desse modo, caso a empresa devedora cumpra os requisitos supracitados, está apta a fazer o pedido de ingressar no processo de recuperação judicial a fim de evitar a falência da empresa.

1.4 DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

Para solicitar o ingresso no Programa de Recuperação Judicial a empresa precisa apresentar uma série de documentos, elencados no Art. 51 da LRF, dentre eles as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas por, dentre outros, balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção . Esses, e os demais, documentos juntados tem o objetivo de deixar claro aos credores a real situação de empresa, visto que, como será abordado adiante, é necessário um quórum de aprovação pelos credores para dar continuidade ao procedimento.

Além dos documentos contábeis mencionados, também deverão ser apresentados: a relação nominal completa dos credores; a relação integral dos empregados; certidão de regularidade no Registro Público de Empresas; extratos atualizados das contas bancárias e de eventuais aplicações financeiras; relação completa dos bens

particulares dos sócios e administradores; certidões de protestos e relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, com a estimativa dos valores demandados. Esses documentos são importantes para permitir aos credores saber o patrimônio total da empresa as ameaças (processos) de perda desse valor.

1.5 PROCEDIMENTO

O processo de recuperação judicial se desenvolve em diversas fases, quais sejam:

(i) Requerimento: O devedor deve reunir os documentos (de natureza contábil, comercial, societária e judicial), e apresentá-los ao juízo da Comarca onde está localizado seu principal estabelecimento. Também deverá ser relatado, nessa oportunidade, os motivos que levaram a empresa à situação de crise que se encontra, além de informar sua situação patrimonial.

(ii) Deferimento: Estando os documentos apresentados de acordo com a lei, o juiz autorizará o início do procedimento do processo de recuperação judicial, oportunidade na qual nomeará o administrador judicial, responsável por fiscalizar o processo, e determinará a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias, dispensará a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Fiscais, determinará a publicação de edital contendo a relação de credores, e abrirá o prazo de 60 dias para que o plano de reestruturação seja apresentado.

Nesse ponto é importante salientar o papel do administrador judicial nomeado pelo juiz. Cabe a ele o papel de fiscalizar o andamento do processo mas não tem qualquer poder de gestão sobre as atividades empresariais desempenhadas pela devedora, que continuam sendo exercidas pelos administradores da empresa. O profissional que ocupar esse papel deverá ser idôneo e receberá da empresa devedora valores a títulos de honorários.

(iii) Assembleia Geral de Credores: Uma vez apresentado o plano de reestruturação pelo devedor, os credores serão convocados a se reunirem em uma assembleia para deliberarem acerca da aprovação ou rejeição da proposta. Se aprovada, a proposta será levada ao juiz para homologação. Se rejeitada, a falência da empresa

será decretada. Se desejarem realizar alguma alteração, será marcada nova Assembleia.

(iv) Encerramento: Cumpridas todas as obrigações que se vencerem nos 2 anos seguintes à homologação do Plano, o juiz rá determinar o encerramento da recuperação judicial, mesmo que o plano de reestruturação aprovado pelos credores no início do procedimento, contemple um prazo maior para o pagamento das dívidas.

1.6 PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)

Conforme dispõe o artigo Art. 53 da Lei 11.101/05, a partir da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, inicia-se o prazo de 60 dias para a empresa devedora apresentar, em juízo, o Plano de Recuperação. Ele será elaborado em duas fases: a primeira é a do diagnóstico, que se baseia em uma contabilidade real, oportunidade em que se analisa enquadramentos tributário e contábil, empregados, fluxo de caixa atual, dentre outros aspectos.

A segunda fase consiste na elaboração do laudo de viabilidade econômica, com cálculo de margem de lucro e seu faturamento projetado, além de um escalonamento para pagamento dos credores.

O PRJ deverá apresentar:

- (i) a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e seu resumo;
- (ii) a demonstração de sua viabilidade econômica;
- (iii) o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor. É altamente recomendável que um contador especializado em recuperação judicial elabore esse Plano.

A lei também oferece, em seu artigo 50, várias alternativas para recuperação da empresa devedora, dentre elas, destacam-se:

- (i) realização de operações societária;
- (ii) reorganização da administração;
- (iii) aumento do capital social;
- (iv) arrendamento do estabelecimento;
- (v) redução salarial;
- (vi) dação em pagamento ou novação;
- (vii) venda de ativos;
- (viii) administração compartilhada.

Cabe alertar que a não-apresentação do Plano no prazo legal pode ensejar a decretação da falência do empresário ou da sociedade empresária devedora.

O PRJ é analisado pelos credores que decidem se o empresário e/ou a sociedade empresária apresentou condições efetivas e concretas para sair crise da econômico-financeira que se encontram por meio do Plano elaborado. Caso o credor entenda que o Plano é inviável, poderá apresentar uma “objeção”, por escrito, no processo de recuperação judicial (art. 55).

Entretanto, não é necessário aprovação unânime dos credores, pois, para que haja a homologação do PRJ pelo juízo recuperacional, basta a aprovação de 3/5 (três quintos) dos credores de todos os créditos abrangidos.

Uma vez aprovado o PRJ, o juiz irá homologar o plano para, finalmente, conceder a recuperação judicial.

1.7 DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

Da ação de recuperação judicial repercutem diversos efeitos, provenientes tanto da decisão que deferiu o processamento da recuperação quanto da decisão que concede a recuperação judicial.

A LRF elenca, no artigo 52, alguns desses efeitos como a nomeação do administrador judicial, suspensão das ações e execuções em desfavor da empresa devedora, a dispensa da apresentação de certidões negativas (exceto para contratações com o poder público e para o recebimento de incentivos fiscais ou creditícios), suspensão de todas as ações de execuções fiscais (exceto algumas ressalvadas na lei, que será visto adiante), e apresentação de certidão negativa tributária, a novação e a extensão dos efeitos da recuperação aos sócios entre outros efeitos.

É mister frisar que a “LRF” trata da divisão dos credores em 4 (quatro) classes distintas: (i) titulares de créditos trabalhistas; (ii) titulares de créditos com garantia real (penhor e hipoteca, por exemplo); (iii) titulares de créditos quirografários (sem garantias) e (iv) titulares de crédito que são Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Essa distinção torna-se relevante quando analisamos os credores das empresas, a ordem e prioridades de pagamentos. Isso pois, no processo de recuperação judicial, o despacho em que defere o processamento da ação, o juiz ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor, cabendo ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, com exceção das ações que demandarem quantia ilíquida, as reclamações trabalhistas e execuções fiscais, as ações ajuizadas por proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendamento mercantil, de proprietário ou promitente vendedor do imóvel cujos contratos contenham cláusulas de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio e as ações ajuizadas para reaver importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação que prosseguirão nos juízos de origem conforme prevê o art. 6 da LRE.

É importante ressaltar que é concedido um tratamento especial para os credores trabalhistas, e seus créditos devem ser pagos em um ano, e o Plano fica impedido de estender os efeitos por mais de dois anos.

Além disso, vale frisar, as ações e execuções contra o devedor somente são suspensas após a análise formal, pelo juiz competente, da documentação exigida, apresentada no requerimento da recuperação judicial. O prazo de suspensão é, inicialmente, de 180 (cento) e oitenta dias e poderá ser prorrogado excepcionalmente, caso preenchidos alguns requisitos.

Entretanto, as Execuções Fiscais não são suspensas, ou seja, os processos fiscais correm normalmente.

2 APLICAÇÃO DO INSTITUTO NO PAÍS

Diante do cenário de crise econômica que se instaurou no Brasil a partir de meados de 2014¹², e seu estopim em 2016 quando o PIB do país marcou -3,6% (em 2010 registou-se crescimento de 7,5%) e crescimento do índice de desemprego, da inflação, do valor do dólar, da dívida pública, e uma série de outros indicativos que refletem o estado crítico que a economia se encontrava nesse período¹³.

Nesse contexto, prejudicial à atividade empresária, corroborado por um cenário de instabilidade política em que diversas empresas tiveram seus nomes envolvidos em esquemas de corrupção, ocorreu um aumento significativo de pedidos de Recuperação Judicial. Isso pois, diante de um mercado que se fecha para o consumo em razão da falta de recursos, as empresas não comercializam, mas as despesas continuam a ser geradas: dívidas com fornecedores, trabalhistas, tributárias, entre outras. Desse modo, fechar as portas em uma empresa significa gerar ainda mais prejuízos ao país pois, como vimos, as empresas exercem uma função social de extrema importância. Deixar de arrecadar impostos, demitir os funcionários e dar prejuízo aos fornecedores, assolaria ainda mais a crítica

¹² Juliana Bezerra. **Crise Econômica no Brasil**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/crise-economica-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de out. de 2018.

¹³ Karina Trevizan. **Brasil enfrenta pior crise já registrada poucos anos após um boom econômico**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

situação do país. Por esse motivo, iniciativas de recuperação judicial, quando possíveis e viáveis, foram/são bem-vindas.

Grandes empresas como a Lupatech, fornecedora de equipamentos e serviços para o setor de óleo e gás, realizou o pedido de recuperação judicial tendo em vista o cancelamento de contratos que tinha como fornecedora da Petrobras para o pré-sal. A **Galvão** Participações e sua subsidiária Galvão Engenharia, o Grupo Schahin que atua nas áreas de engenharia e de óleo e gás, e a OAS, do setor de engenharia, se envolveram em esquemas de corrupção deflagrados pela operação Lava-Jato, e conseqüentemente muitos contratos com o governo, que as mantinham até então, foram cessados. Foi necessário, para evitar a falência, que recorressem ao processo de recuperação judicial¹⁴.

2.1 VOLUME DE APLICAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A relação com a economia nacional é tão intrínseca que, a quantidade de empresas que fazem o pedido da recuperação judicial é um forte indicativo de como anda a economia. Segundo o *Serasa Experian de Falências e Recuperações*, no ano de 2018 ocorreu uma redução da quantidade de empresas que ingressaram com o pedido, o que dá sinais de um início da recuperação da economia após a crise, embora ainda seja uma recuperação lenta, tendo em vista os altos números de empresas que pedem a recuperação¹⁵.

Tratando de números, para ilustrar essa pesquisa, em agosto de 2018 foram feitos 132 pedidos de recuperações judiciais, o que representa queda de 23,3% em relação ao mesmo mês no ano de 2017¹⁶.

¹⁴ Tatiana Vaz. **8 grandes empresas que pediram recuperação judicial**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/8-grandes-empresas-que-pediram-recuperacao-judicial-no-ano/>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

¹⁵ Serasa Experian. **Pedidos de recuperações judiciais caem 23,3% em agosto, revela Serasa Experian**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-caem-233-em-agosto-revela-serasa-experian>>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

¹⁶ Ibidem.

Somando os dados de janeiro a agosto de 2018, foram requeridos 982 pedidos de recuperações judiciais, gerando queda de 0,4% quando comparado com o mesmo período do ano anterior.¹⁷

Interessante mencionar também que as micro e pequenas empresas foram as que mais solicitaram recuperação judicial no ano de 2018 (até o mês de setembro), com 600 pedidos, seguidas pelas empresas de porte médio (229) e pelas grandes empresas (153)¹⁸. Esse dado quebra a errônea visão de que recuperação judicial destina-se a empresas de grande porte. Pelo contrário, todas podem se beneficiar desde que atendam aos requisitos previstos em lei.

Aliás, como destaca o consultor financeiro Eduardo Poloni

"Boa parte dos empresários que chegam a esta situação busca inicialmente o prolongamento da dívida, ou entra com pedido de carência para alongamento dos prazos de pagamento. Aliás, isso virou prática comum do mercado nos últimos quatro anos, devido à crise"¹⁹

O especialista, portanto, corrobora a ideia de que os dados estatísticos de pedidos de recuperação judicial, por apresentarem altos números, são um reflexo da situação economia nacional e, a redução desses indicadores, mesmo que tímida, pode ser traduzida como uma melhora e a retomada da perspectiva de crescimento.

3 INCIDÊNCIA DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

No que tange aos dados referentes a falência, que além de indicativos da situação econômica do país, apontam também o grau de efetividade do processo de recuperação judicial, observa-se também uma redução em seus números, vejamos: do período compreendido entre janeiro a agosto deste ano, foram efetuados 966 pedidos de falência em todo Brasil, o que corresponde a uma queda de 16,1% em relação aos 1.151 requerimentos realizados no mesmo período no ano anterior.

¹⁷ Serasa Experian. **Pedidos de recuperações judiciais caem 23,3% em agosto, revela Serasa Experian.**

Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-caem-233-em-agosto-revela-serasa-experian>>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

¹⁸ Ibidem.

¹⁹ Jornal do Comércio. **Pedidos de falências caem 16,6% no Brasil em 2018.** Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/economia/625623-pedidos-de-falencias-caem-16-6-no-brasil-em-2018.html>. Acesso em: 23 de out. 2018.

Desses 966 requerimentos de falência elaborados até agosto, 512 partiram de micro e pequenas empresas, 222 de médias e 232 de grandes²⁰.

Válido apontar que a queda do número de pedidos de decretação de falência é baixa, o que reflete o cenário econômico do país e retrata a dificuldade financeira das empresas que estão dando os primeiros passos para sair de um período de crise marcado pela estagnação e baixo dinamismo.

4 EFETIVIDADE DOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme dados fornecidos pelo Serasa Experian, em uma análise dos procedimentos de recuperação judicial pleiteados a partir de junho de 2005 (logo no início da vigência da Lei 11.101/05), até dezembro de 2014, das 3.522 empresas (micro/pequena, média ou grande) e de segmentos diversos, que fizeram uso do procedimento de recuperação judicial, apenas 946 tiveram seus processos finalizados. Dentre elas, 728 decretaram falência e 218 conseguiram se reerguer. Portanto, apenas 23% das empresas obtêm sucesso e retomam as atividades após o período de recuperação.²¹

Diante desses dados, nota-se a necessidade de otimizar esses resultados que são obtidos tanto por aspectos inerentes à atividade e ao contexto econômico do país, evidentemente, tanto por questões que dizem respeito ao procedimento da recuperação, que podem configurar-se como um óbice para o sucesso.

Um aspecto que merece atenção é o período de tramitação do pedido de recuperação judicial até seu deferimento pelo juiz após realizado e aprovado o Plano pelos credores. Esse lapso temporal, embora já permita a empresa a gozar de alguns benefícios (já mencionados), representa um risco a continuidade da atividade desempenhada. Isso pois, tendo em vista a relação inadimplente com

²⁰ Serasa Experian. **Pedidos de recuperações judiciais caem 23,3% em agosto, revela Serasa Experian.** Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-caem-233-em-agosto-revela-serasa-experian>>. Acesso em: 22 de out. de 2018

²¹ O Economista. **Taxa de sucesso da recuperação judicial é de 23% no Brasil.** Disponível em: <<https://www.oeconomista.com.br/taxa-de-sucesso-da-recuperacao-judicial-e-de-23-no-brasil/>>. Acesso em 23 de out. de 2018.

fornecedores (que podem cessar o fornecimento de produtos), com o ponto comercial que ocupa, com a equipe (que diante do inadimplemento do salário, começa a se diluir), entre outras despesas que continuam sendo acumuladas nesse período que, se demorado, pode dificultar e até impedir que a empresa consiga se reerguer.

Outro aspecto que deve ser levado em conta refere-se à qualidade do Plano de Recuperação apresentado e aprovado pelos credores, e do sucesso de sua execução. Isso pois, encontrar um equilíbrio entre as reais possibilidades de adimplemento das dívidas pela empresa (sem comprometer a continuidade da atividade) e a satisfação dos credores, é uma tarefa desafiadora. Negociar condições de pagamento, portanto, configura-se peça fundamental para o sucesso da Recuperação Judicial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário encontrado que o país atravessa constitui com obstáculos para as empresas que, encontram-se diante de uma economia estagnada e sem crescimento, um mercado "frio", e população em geral (clientes) receosos de gerar gastos até que a situação política se estabilize e a perspectiva de retorno ao crescimento da economia aumente.

Diante disso, manter as contas de uma empresa e. Dia torna-se um grande desafio que muitas empresas não obtém êxito ao tentar realizar. Para evitar falência, e seus

desastrosos efeitos (tanto para o empresário, tanto para seus credores), busca-se como último recurso o procedimento de recuperação judicial.

Desde a instituição da lei reguladora, 11.101, em 2005, que aborda detalhadamente os princípios, requisitos, procedimentos e efeitos do instituto, observa-se que a partir de 2014 ocorreu a maior incidência do instituto em razão da crise que Atolou o país. Outro aspecto de destaque refere-se as grandes empresas que, recentemente realizaram o pedido da desconsideração por terem visto seus nomes envolvidos em escândalos de corrupção e, conseqüentemente, seus negócios comprometidos.

A análise dos dados vai além, pois além de mostrar a quantidade de pedidos de recuperação (que está timidamente, dando os primeiros sinais de redução, o ué ode ser traduzido em perspectiva de melhora na economia), observamos também a quantidade de empresas que realmente se recupera e, após encerramento do procedimento, volta a desenvolver sua atividade empresarial.

Esses dados, entretanto, não são satisfatórios. Isso pois nota-se que, aproximadamente, uma entre quatro empresas se recupera de fato, o que revela que o procedimento não está alcançando o sucesso desejado.

Ao lançar luz sobre esse aspecto, nota-se que ocorre problemas tanto de caráter processual, referente à tramitação do procedimento (o prazo decorrido entre o pedido e sua aprovação constitui um deles), quanto problemas externos, inerentes ao mercado que, de fato, é impossível o controle pelo legislador e pelo magistrado responsável pelo processo.

Verifica-se, portanto, que o procedimento de recuperação judicial, utilizado como "*última ratio*" para as empresas evitarem que sua falência seja decretada, é pautada por princípios e ideia honrosas trazidas pela Lei 11.101/05. Entretanto, dados apontam que a maior parte das empresas que fizeram uso desse instrumento nos últimos anos, não obtiveram o resultado esperado, o que aponta a necessidade de uma reavaliação quanto. Necessidade de alterar o procedimento ou se trata-se exclusivamente de problema de esfera econômica.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Juliana. **Crise Econômica no Brasil**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/crise-economica-no-brasil/>>. Acesso em: 23 de out. de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

DIÁRIO FINANCEIRO. **O que é recuperação judicial?** Disponível em: <<https://www.dicionariofinanceiro.com/recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 23 de out. de 2018.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Atlas, 2018.

Jornal do Comércio. **Pedidos de falências caem 16,6% no Brasil em 2018**. Disponível em: <https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/2018/05/economia/625623-pedidos-de-falencias-caem-16-6-no-brasil-em-2018.html>. Acesso em: 23 de out. 2018.

NONEIS, Nelson. **Sobre o Princípio da Preservação da Empresa**. Revista Jurídica – CCJ/FURB, v. 12, n. 23, p. 114-129, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/841/661>>. Acesso em 21 out. 2018, p. 115.

O Economista. **Taxa de sucesso da recuperação judicial é de 23% no Brasil**. Disponível em: <<https://www.oeconomista.com.br/taxa-de-sucesso-da-recuperacao-judicial-e-de-23-no-brasil/>>. Acesso em 23 de out. de 2018.

Serasa Experian. **Pedidos de recuperações judiciais caem 23,3% em agosto, revela Serasa Experian**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/pedidos-de-recuperacoes-judiciais-caem-233-em-agosto-revela-serasa-experian>>. Acesso em: 22 de out. de 2018.

TREVIZAN, Karina. **Brasil enfrenta pior crise já registrada poucos anos após um boom econômico**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/brasil-enfrenta-pior-crise-ja-registrada-poucos-anos-apos-um-boom-economico.ghtml>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

VAZ, Tatiana. **8 grandes empresas que pediram recuperação judicial**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/8-grandes-empresas-que-pediram-recuperacao-judicial-no-ano/>>. Acesso em: 25 de out. de 2018.

WINCKLER, Luiz Guilherme. **A recuperação judicial de empresas e seus princípios norteadores: uma necessária reflexão em tempos de crise**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5594, 25 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64936>>. Acesso em: 22 out. 2018